

Espanha .....	9 795 984 000
Bélgica .....	7 387 065 000
Países Baixos .....	7 387 065 000
Suécia .....	4 900 585 500
Dinamarca .....	3 740 283 000
Áustria .....	3 666 973 500
Finlândia .....	2 106 816 000
Grécia .....	2 003 725 500
Portugal .....	1 291 287 000
Irlanda .....	935 070 000
Luxemburgo .....	187 015 500
<i>Total</i> .....	<u>150 000 000 000»</u>

2.2 — A partir de 1 de Janeiro de 2003, o artigo 5.º, n.º 1, dos Estatutos do Banco terá o seguinte texto:

«O capital subscrito será realizado pelos Estados membros até ao limite de, em média, 5% dos montantes fixados no n.º 1 do artigo 4.º»

### Resolução da Assembleia da República n.º 71/2003

#### Pesar e solidariedade perante a calamidade nacional motivada pelos fogos florestais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Manifestar profundo pesar pelas vidas humanas perdidas, endereçando às respectivas famílias sentidas condolências;

Exprimir apreço pelo extraordinário esforço de todos os que se envolveram neste combate, nomeadamente os corpos de bombeiros, bem como pelo significativo movimento de solidariedade que se desenvolveu na sociedade portuguesa;

Apoiar a aplicação urgente de medidas de emergência destinadas a minorar os efeitos desta calamidade no plano social e económico e solicitar ao Governo que essas medidas sejam colocadas no terreno com a maior brevidade de tempo possível, eliminando entraves administrativos e evitando que a atribuição das compensações devidas aos sinistrados se arrastem excessivamente, com os inerentes custos sociais;

Considerar imperiosa a necessidade de criar um programa especial de apoio à recuperação dos concelhos fortemente atingidos por esta calamidade;

Apoiar todos os esforços tendentes à mobilização de recursos extraordinários para a recuperação dos danos sofridos, nomeadamente através do apoio dos fundos específicos da União Europeia;

Registar com apreço o trabalho que vem desenvolvendo a Polícia Judiciária no combate aos crimes de fogo posto, que tem permitido, com sucesso, a detenção de suspeitos, assegurando-se a oportuna e firme punição dos que venham a ser considerados autores de tão hediondos crimes;

Endereçar aos países amigos que disponibilizaram meios de auxílio no combate aos incêndios o mais profundo reconhecimento pela ajuda prestada;

Manifestar a todas as populações atingidas e que se empenharam, elas próprias, no combate aos incêndios, arriscando, e nalguns casos, infelizmente, perdendo mesmo, a própria vida, a mais sentida solidariedade e a mais profunda gratidão; Recomendar ao Governo que se aproveite a necessidade do repovoamento e reordenamento florestal imposto por esta calamidade para, de uma vez por todas, fazê-lo com o recurso às espécies adequadas, em moldes modernos e com a adopção dos necessários mecanismos de prevenção, que poupem a nossa riqueza florestal do risco constante de se perder.

Aprovada em 14 de Agosto de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

### Declaração de Rectificação n.º 11/2003

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 28/2003 — Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 174, de 30 de Julho de 2003, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

Onde se lê «Promulgada em 16 de Junho de 2003.» deve ler-se «Promulgada em 16 de Julho de 2003.».

Assembleia da República, 11 de Agosto de 2003. — A Secretária-Geral, *Isabel Corte-Real*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 189/2003

de 22 de Agosto

O regime de atribuição da pensão por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia encontra-se disperso por vários diplomas — Decretos-Leis n.ºs 171/77, de 30 de Abril, 43/78, de 11 de Março, 31/81, de 28 de Fevereiro, e 215/87, de 29 de Maio, e Despacho Normativo n.º 9-H/80, de 9 de Janeiro.

Esta dispersão dificulta a interpretação e aplicação do referido regime, em especial no que respeita à organização e instrução do processo, havendo, pois, todo o interesse em promover a centralização desta matéria num único diploma, aproveitando-se a oportunidade para proceder à actualização de algumas disposições, designadamente as referentes à remuneração relevante para o cálculo da pensão.

Por outro lado, a natureza da pensão em causa, a necessidade de simplificação de procedimentos e a evolução sócio-económica verificada nos últimos anos aconselham a que se adoptem soluções idênticas às previstas no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, que aprovou o novo regime jurídico das pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, designadamente no que respeita à emissão de parecer prévio da Procuradoria-Geral da República, à determinação dos beneficiários e à acumulação da pensão com outros rendimentos.

Foi ouvida a Caixa Geral de Aposentações.